

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) contra o Acórdão 13.726/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas daquela associação e de seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT por força do Convênio 546/2009 (Siconv 703813), os condenou a ressarcir solidariamente o débito apurado e imputou-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

A recorrente argumenta que ocorreu prescrição da pretensão punitiva do TCU e prescrição da pretensão de ressarcimento, consoante entendimento do STF, pois os fatos apurados ocorreram em junho de 2009 e a presente tomada de contas foi instaurada em 3/12/2015.

Afirma que, no processo administrativo, vale o princípio da verdade material, para concluir que as provas devem ser analisadas independentemente da intenção das partes, não se restringindo unicamente ao que restou demonstrado no processo.

Alega, quanto ao custo dos serviços, que o sistema de convênio possuía banco de dados com notas fiscais e orçamentos de todos os prestadores de serviços e atrações artísticas, bem como que as diligências do MTur, em análise prévia dos planos de trabalho, demonstram a forma criteriosa de análise de custo de serviços por este adotada.

Defende que a relação entre artista e empresário contratante constitui relação entre terceiros, que não está sujeita à competência do TCU. Portanto, não se pode falar em perda do nexo de causalidade, superfaturamento, ou ausência do recibo do artista.

Quanto ao processo de contratação e o pagamento ao prestador dos serviços contratados, a recorrente apresenta sentença da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe no Processo 0803927-43.2018.4.05.8500, em que Lourival Mendes de Oliveira Neto consta como réu, na qual se entende que não existem indícios suficientes de que houve apropriação ou desvio de recursos públicos e que não deve ser imputado ao réu o descumprimento do ajuste pela empresa contratada, a qual se comprometeu a repassar a integralidade dos valores aos artistas. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso em questão.

A Secretaria de Recursos, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e não provimento do recurso.

Feita breve análise dos fatos, decido.

Anuo aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Improcedentes os argumentos da recorrente acerca da prescrição. A questão tratada pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), frequentemente suscitada pelos responsáveis, trata da fase posterior à formação do título executivo.

Mediante Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, o Tribunal determinou a formação de grupo técnico de trabalho com o objetivo de elaborar projeto de normativo para disciplinar, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo.

Até que o Plenário decida sobre tal projeto de normativo, aplico a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário, em homenagem ao princípio do Colegiado.

No que se refere à prescrição da pretensão punitiva, continuo a aplicar as disposições do Acórdão 1.441/2016-Plenário. No caso em exame, não ocorreu tal prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/8/2009 (data utilizada para cálculo do débito), e o ato de ordenação da citação, em 19/1/2017.

No âmbito da presente TCE, diferentemente do que alega a recorrente, o princípio da verdade material foi devidamente observado, tanto que a unidade técnica, considerando a ausência de elementos necessários para a formação de juízo de valor sobre os fatos que levaram à instauração desta TCE, realizou diligências. Somente após a análise da documentação requerida concluiu pela citação de Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT, conforme instrução à peça 17.

As análises prévias de planos de trabalho realizadas pelo Ministério do Turismo, mencionadas pela recorrente referem-se a outras propostas (018526/2013 e 015986/2010) e a outros os convênios. Assim, não podem afastar as conclusões do acórdão recorrido.

Além disso, o orçamento e as notas fiscais do prestador de serviços (Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.), inseridos no portal Siconv, isoladamente, são incapazes de afastar a constatação de superfaturamento das apresentações artísticas contratadas.

Os processos penais citados pelo recorrente apresentam objetos distintos daquele da presente TCE. Ademais, decisões judiciais não vinculam o julgamento do TCU no exercício de sua competência, que lhe foi atribuída constitucionalmente. Apenas em casos específicos, que não estão aqui configurados, é que a decisão judicial em ação penal pode ter repercussão nos julgamentos dos processos do TCU.

Os argumentos referentes à movimentação financeira dos recursos liberados para a execução do convênio também não prosperam, sendo insuficientes para afastar o débito, porquanto incapazes de comprovar que os preços definidos no convênio estavam de acordo com os valores de mercado.

Finalmente, considerando que o relatório e o voto que conduziram ao Acórdão 13.726/2019-TCU-1ª Câmara apresentaram análises suficientes para referendar as medidas adotadas por meio deste, as quais foram fundamentadas nas normas e na jurisprudência aplicáveis, não merecem acolhida os argumentos da recorrente, uma vez que esta não traz nenhum elemento novo com potencial de afastar as irregularidades verificadas ou eximir os responsáveis pelo prejuízo delas decorrentes, razão pela qual aquela deliberação deve ser mantida nos seus exatos termos.

Sendo assim, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator